

SANEANDO VÍCIOS DOS RECURSOS PENAIS ATRAVÉS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:
APLICAÇÃO SUPLETIVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 932¹

*FIXING DEFECTS OF CRIMINAL APPEALS THROUGH THE CODE OF CIVIL PROCEDURE:
SUPPLEMENTARY APPLICATION OF THE UNIQUE PARAGRAPH OF ARTICLE 932*

Bruno Gimenes Di Lascio²

Eduardo Augusto Salomão Cambi³

Resumo: O artigo tem por objeto analisar a aplicabilidade da regra do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 na admissibilidade dos recursos penais, e qual seria a extensão da empregabilidade da referida regra para sanear recursos viciados. Pretendeu-se dissecar o conteúdo da referida norma e demonstrar os modelos de complementação das normas do processo penal pelo processo civil através da aplicação expressa, residual, subsidiária e supletiva. Através de método dedutivo e pesquisa bibliográfica, buscou-se detalhar a normatividade do dispositivo, os modelos possíveis de integração normativa e as hipóteses de vícios nos recursos processuais penais sanáveis pela parte recorrente após a admissibilidade do juízo relator. Verificou-se, por fim, a plena aplicabilidade supletiva da norma aos recursos penais quando preenchidos os requisitos intrínsecos, propiciando maior eficácia do direito fundamental à ampla defesa na seara recursal.

Palavras-chave: Recurso penal. Admissibilidade. Vício. Saneamento supletivo.

Abstract: The object of the article is to analyze the applicability of the rule in the unique paragraph of article 932 of the 2015 Code of Civil Procedure to the admissibility of criminal appeals, and what would be the extent of the employability of the rule to fix defects. It was intended to dissect the content of the aforementioned rule and demonstrate the models for complementing the norms of criminal procedure by civil procedure through express, residual, subsidiary and supplementary application. Through a deductive method and bibliographical research, we sought to detail the normativity of the device, the possible models of normative integration and the hypotheses of defects in the criminal appeals that can be cured by the appellant after the depuration of the reporting judge. Finally, the full supplementary applicability of the rule to criminal appeals was verified when intrinsic requisites were fulfilled, providing greater effectiveness of the fundamental right to full defense in the area of appeal.

Keywords: Criminal appeal. Admissibility. Defect. Supplementary depuration.

¹ Recebido em 30/10/2023 e aprovado em 21/01/2024.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Direito e Processo Tributário Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado.

³ Possui mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999) e doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2001). Fez pós-doutorado na Università degli Studi di Pavia (2007). Atualmente, é professor associado e pesquisador da Universidade Estadual do Norte do Paraná, professor da Faculdade de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz (FAG) e da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito (FAPAD). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Foi promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (2004-2022). Presidente do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Atua principalmente nos seguintes temas: Sistema de Justiça, Direitos Humanos, Direitos e garantias fundamentais, Constituição e cidadania.

I INTRODUÇÃO

Pretende-se examinar a possibilidade e extensão da aplicabilidade da regra disposta no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), junto aos recursos que visam impugnar decisões judiciais no âmbito do Direito Processual Penal. Tal regra fixa atribuições ao relator do recurso cível interposto, conferindo a possibilidade de correção de eventuais vícios recursais pela parte recorrente, após intimação para saná-los. Seria ela analogamente aplicável aos recursos penais?

Diversamente do que se dispunha no passado, quando em vigor os Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, o recurso manifestamente viciado não era conhecido, ou ainda julgado deserto, pela ausência de preparo (recolhimento de taxas judiciárias). Com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, o legislador buscou elevar a importância das decisões de mérito, ao invés de obstaculizar sua análise pelo juízo *ad quem*.

Frutos dessa concepção instrumental são os artigos 488 e 1.017, parágrafo terceiro, ambos do Código de Processo Civil de 2015. O primeiro artigo prevê que o juízo resolverá o mérito “sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento”, nos casos de sentença terminativa (sem resolução do mérito). Ou seja, ainda que a decisão judicial não analise com profundidade o pedido disponibilizado na petição inicial, poderá o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal pronunciar-se, “sempre que possível”, caso o deslinde do feito aproveite favoravelmente a uma das partes.

Na mesma linha, o artigo 1.017, parágrafo terceiro, do CPC, afirma que, por ocasião do recurso de agravo de instrumento, quando o referido instrumento estiver carente de documentação necessária ao conhecimento e julgamento da impugnação, disponibilizar-se-á prazo para a parte recorrente sanar o vício ou complementar a documentação exigível, com vistas a possibilitar o julgamento do mérito do recurso e a apreciação do seu requerimento final.

A lógica do legislador foi mantida por ocasião do artigo 932, parágrafo único, do CPC de 2015. Na oportunidade de se ofertar à parte recorrente meio para corrigir eventual vício detectado antes do julgamento do mérito do recurso, ou até mesmo superar tal vício, se não reputado grave (conforme se verá a respeito dos recursos excepcionais), resta consolidado no ordenamento processual civil, a partir de 2015, o escopo legislativo de se priorizar o julgamento meritório dos pedidos e requerimentos, evitando, assim, negar acesso à justiça àqueles jurisdicionados que, de boa-fé, incidem em desvios formalísticos. Com isso, prestigia-se o princípio da instrumentalidade das formas.

Diante dessas situações, impende averiguar se a norma processual civil pode ser aplicada subsidiariamente à norma processual penal, na vacância desta, ou, ainda, na possibilidade de se prestigiar o julgamento recursal que aproveitar à parte recorrente.

Para isso, o trabalho promoverá pesquisa bibliográfica, via método dedutivo, a fim de demonstrar a possibilidade de o relator sorteado para julgamento coletivo de recurso processual penal fazer uso de norma topicamente processual civil – artigo 932, parágrafo único, CPC – no saneamento de vícios contidos na impugnação da sentença penal. Será considerado ainda o *status quaestionis* de pesquisadores que já

se debruçaram sobre a regra inserida no artigo 932, parágrafo único, do CPC, para expor o quadro geral do conteúdo normativo pela processualística cível. Posteriormente, será aferida a possibilidade de aplicação deste dispositivo junto aos recursos do Direito Processual Penal, e qual a extensão dessa aplicabilidade – se expressa, subsidiária ou residual – nos recursos em espécie, concluindo por sua legítima incidência, ou não, aos recursos penais.

2 O CONTEÚDO NORMATIVO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DIANTE DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DOS RECURSOS PROCESSUAIS CÍVEIS

Dissecando o teor da regra processual para aferir a sua extensão e limitação, do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, percebe-se que o disposto no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil é aplicável a todos os recursos tipificados na legislação processual civil⁴, uma vez que externaliza a solução forjada em âmbito legislativo para “afastar o formalismo exacerbado” típico da regra processual⁵.

O referido dispositivo está topograficamente desdobrado do artigo 932, que enumera as incumbências do relator do recurso, isto é, aquele que resolverá as questões preliminares, incidentais e de admissibilidade, podendo não conhecer do recurso e até mesmo negar-lhe provimento nos casos elencados em lei.

A posição do relator é de elevada importância, pois maximiza⁶ os poderes do juízo de admissibilidade⁷ recursal em detrimento do prestígio à colegialidade da turma⁸, porquanto os julgamentos judiciais são em regra coletivos, exceptuados os casos permissíveis de decisão monocrática do relator

⁴ Conclusão do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis verbalizada no enunciado nº 82: “(art. 932, parágrafo único; art. 938, § 1º) É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”.

⁵ SANTOS, Gabriel do Val. *Possibilidade de correção de vícios dos recursos no sistema do Código de Processo Civil de 2015*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/D.2.2020.tde-09052021-210956. Acesso em: 13 dez. 2021.

⁶ O enunciado da súmula nº 568 do STJ já dispunha acerca dos poderes do relator, que monocraticamente pode prover ou desprover recurso especial quando a temática estiver reconfortada na jurisprudência do tribunal: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

⁷ Perfaz juízo de admissibilidade todo aquele que “aquele em que se declara a presença ou ausência dos referidos requisitos; e se chama juízo de mérito aquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 67.).

⁸ “Não é difícil intuir a razão de o CPC/2015 também ter dado prestígio ao princípio da colegialidade das decisões dos tribunais, inclusive prevendo o agravo interno para impugnar as decisões tomadas monocraticamente pelo relator (CPC, art. 1.021, *caput*). Considerando a necessidade de se ampliar o debate, para que se obtenha uma decisão mais consistente, sobretudo em razão da força que o ordenamento jurídico conferiu aos precedentes judiciais, nada mais natural que se prestigiar os pronunciamentos tomados colegiadamente.” (SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. Os poderes atribuídos ao relator para decidir monocraticamente o recurso (CPC, art. 932, III, IV e V) podem ser aplicados no agravo interno? *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. v. 3. n. 2. p. 149-63. jul.-dez. 2017.).

(concessão de ordem de *habeas corpus*, provimento de recurso fincado adequadamente em súmula ou em julgamento de recursos repetitivos), “mas isso não significa que todas as decisões de cunho estritamente processual e despachos devem ser tomados em conjunto, pois isso acarretaria perda de tempo”⁹.

Nesse contexto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero atribuem ao relator a “direção do processo”, como seu efetivo condutor, possuindo poderes diversificados tais como determinar prova, homologar acordos entre as partes litigantes, provocar o Ministério Público para que officie nos autos etc. Mais do que isso, deve dirigi-lo de forma cooperativa, em conformidade ao artigo 6º do CPC, e “não por acaso o legislador particularizou o seu dever de prevenção no art. 932, parágrafo único, CPC”¹⁰.

Por “dever de prevenção”, entende-se a responsabilidade do relator de viabilizar à parte recorrente a eliminação do vício por ele apontado; ou seja, o juízo natural do recurso é obrigado a fazê-lo, caso detecte vício sanável:

Tendo em conta a estrutura cooperativa do processo civil brasileiro (art. 6.º, CPC), o relator tem o dever de viabilizar à parte a sanação de eventual vício existente no recurso, inclusive a complementação da documentação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 932, parágrafo único, CPC). Trata-se de dever de prevenção. Ao fazê-lo, deve o relator indicar precisamente o que deve ser sanado ou complementado (dever de esclarecimento). Da decisão que viabiliza a correção formal do recurso cabe agravo interno (art. 1.021, CPC).¹¹

O direito à sanação do vício, porém, não se restringe ao juízo relator. Considerando-se a primazia do julgamento de mérito e o dever de cooperação, sustenta-se que os demais magistrados integrantes do colegiado poderão suscitar eventuais vícios quando da análise recursal, contanto que tal feito ocorra antes do início do julgamento do objeto recursal.

Isso porque determinado vício pode passar despercebido pelo juízo de admissibilidade recursal emanado pelo relator, mas nada impede que o defeito formal seja apontado por revisor ou vogal, para que se dê à parte recorrente prazo para solucioná-lo, conforme resolução apontada por Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira:

Pode-se aplicar aqui, por analogia, o que consta dos §§ 1º e 2º do art. 933, que cuidam do procedimento a ser seguido quando ocorra a constatação de “fato superveniente à decisão recorrida” ou de “questão apreciável de ofício ainda não examinada”, após o início do julgamento do recurso: caso a constatação ocorra “durante a sessão de julgamento”, proceder-se-á à suspensão desse, para que se oportunize a correção do vício (§ 1º). Se, por um lado, a constatação ocorrer “em vista dos autos”, devem esses ser encaminhados ao relator, que deverá intimar o recorrente para sanar o defeito e, em seguida, reincluir o feito em pauta para que a questão seja submetida a todos os julgadores (§ 2º).¹²

Considera-se, ainda, que o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal recorrido, no caso

⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1849.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1082.

¹¹ *Ibidem*, p. 1083.

¹² JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A correção dos requisitos de admissibilidade dos recursos no CPC/2015. *Revista Brasileira da Advocacia*. vol. 5. ano 2. p. 147-171. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2017.

de interposição de recursos excepcionais (especial e extraordinário), quando da realização do juízo de admissibilidade, ainda que não sejam os relatores da impugnação nem os destinatários dela, podem – e devem – oportunizar à parte recorrente para que sane os vícios detectados, antes da prolação de decisão que admita, inadmita ou nega seguimento aos recursos.

O parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil sofre limitações inerentes aos requisitos que ensejam o direito de recorrer e o modo de recorrer. A cada um desses requisitos dá-se o nome de intrínsecos e extrínsecos¹³.

São intrínsecos os requisitos que denotam qualificação essencial do próprio direito de recorrer, tal como o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer¹⁴. Por sua vez, são extrínsecos a tempestividade, a regularidade formal e o preparo¹⁵.

O cabimento se refere à recorribilidade do pronunciamento judicial, não sendo possível agravar contra despacho (artigo 203, parágrafo 3º, CPC), por exemplo. A legitimidade diz respeito a quem pode recorrer, pois um terceiro alheio à relação processual não pode recorrer por uma das partes. O interesse se manifesta na existência de sucumbência, ainda que parcial; afinal, não há interesse em recorrer do julgamento inteiramente procedente do pedido. Já a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos pode ser exemplificada no ato de renúncia ao direito tempestivo de recorrer, seguida de interposição do recurso cabível, ainda que em lapso tempestivo. A renúncia, neste caso, derroga o direito de recorrer.

Por serem os requisitos intrínsecos essenciais ao próprio direito de recorrer, sua inexistência ou o seu não preenchimento significa a dizer que não há direito ao recurso. Por não o haver, não há que se considerar a aplicação do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil, incumbido de sanar vícios sanáveis.

Os vícios relacionados aos requisitos extrínsecos, por sua vez, são plenamente sanáveis. A tempestividade é um deles. Se o prazo recursal transcorre em branco, há preclusão temporal do direito de recorrer: perde-se o direito de recorrer. Neste caso, o máximo que poderia haver, a pretexto de se aplicar o art. 932, parágrafo único, CPC, é dar à parte prazo para que comprove sua afirmação de justa causa para a perda do direito. Para isso, deve a parte, nas razões recursais¹⁶, já ter informado que houve motivo digno do

¹³ “Comporta-se no juízo preliminar de admissibilidade do recurso o exame dos seus requisitos intrínsecos (dentro os quais o interesse de recorrer) e os extrínsecos (dentro os quais a existência de preparo). A ausência de qualquer deles autoriza o Tribunal a não conhecer do recurso, com o que fica dispensado o exame dos demais requisitos, bem como do mérito da irresignação” (STJ, REsp 665.412/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, jul. 12.09.2006, DJ 05.10.2006).

¹⁴ *Ibidem*, p. 147-171.

¹⁵ Há, porém, autores que resumem os requisitos recursais em apenas cinco: tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e regularidade forma. A propósito, disserta Misael Montenegro Filho: “Os principais requisitos de admissibilidade são: (a) a tempestividade, exigindo que o recurso seja interposto no prazo previsto em lei; (b) o preparo; (c) a legitimidade, disciplinada pelo art. 996; (d) o interesse, exigindo a comprovação de que o pronunciamento acarretou prejuízo ao recorrente; (e) e regularidade formal, variando de recurso para recurso.” (MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 748.).

¹⁶ “Dispõe o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 (...) que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Essa norma objetiva facilitar ao órgão ad quem verificar a tempestividade da irresignação, possibilitando a admissibilidade imediata do recurso, buscando evitar a formação de jurisprudência defensiva pelos tribunais.” (BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso; ZAMPAR JUNIOR, José Américo. A aplicação do § 3º do art.

transcurso (feriado local, por exemplo) inerte. Assim, o relator intima o recorrente para comprovar a data do feriado¹⁷, sob pena da intempestividade ser insanável.

O preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos passíveis de sanção mais cristalina. Ocorre que o Código de Processo Civil em regra específica já consagra que o relator, ao notar a ausência de preparo, deve intimar a parte para recolhê-lo em dobro, ou, se notar parcial preparo, deve intimar a parte para complementá-lo (artigo 1.007 e parágrafos, CPC).

Acerca da regularidade formal, é possível frisar que o artigo 932, parágrafo único, do CPC, pode exercer relevante influência em determinadas ocasiões. Exemplo disso é a hipótese de o recurso não possuir assinatura do procurador, sendo o recorrente intimado para supri-lo. Outro exemplo razoável é o da intimação do recorrente para que junte comprovação do dissídio jurisprudencial em caso de recurso excepcional fundado na divergência judicial. Citado na fundamentação e ausente na juntada, o acórdão paradigmático poderia ser anexado após intimação da parte recorrente com fundamento no artigo 932, parágrafo único, CPC.

Portanto, os limites de aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC, são os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao recurso¹⁸: para que os extrínsecos possam ser sanados, mister que os intrínsecos estejam completamente aperfeiçoados, do contrário sequer direito de recorrer existirá – e não haveria o que suprir pela formalística aquilo que peca na sua essência.¹⁹

Feito o panorama geral do conteúdo normativo do dispositivo processual civil de sanção de vícios recursais, conclui-se ser a medida de aproveitamento do recurso um direito da parte recorrente quando sanáveis os vícios encontrados pelo juízo relator, com vistas a possibilitar o julgamento do mérito recursal e, conseqüentemente, evitar que obstáculos ensejem o não conhecimento da insurgência²⁰. No próximo tópico, passa-se a abordar a mesma temática sob a seara processual penal.

1.029 do CPC/2015: vício grave e a admissibilidade dos recursos excepcionais. *Revista de Processo*, v. 285, p. 319-340, 2018.).

¹⁷ O STJ já se debruçou sobre o tema por ocasião do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 957.821-MS: “(...) Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada (...). (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

¹⁸ Nessa linha: “Levando em conta os requisitos de admissibilidade elencados e divididos em intrínsecos e extrínsecos, verifica-se que não são todos eles que podem ser objeto de saneamento. A majoritária doutrina e jurisprudência entende, na linha do estudo proposto, que apenas os requisitos extrínsecos, não vinculados à essência do recurso, é que podem ser sanados. Nessa medida, os requisitos intrínsecos devem ser classificados como insanáveis.” (SANTOS, Gabriel do Val. *Possibilidade de correção de vícios dos recursos no sistema do Código de Processo Civil de 2015*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.).

¹⁹ “(...) se o vício diagnosticado for insanável, tudo o que resta ao julgado é não conhecer do recurso.” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. XX. p. 212.).

²⁰ Nesse sentido, vale destacar: “O comando legal é para que o julgador evite a prolação de sentenças terminativas, priorizando-se as sentenças meritórias. Para tanto, o juiz deverá, sempre que possível, superar os vícios processuais, ignorando-os ou permitindo seus saneamentos, a fim de que se possa, efetivamente, examinar o mérito da causa e resolver o conflito de interesse levado ao Judiciário.” (CARVALHO, Walméa Elyze; MIRANDA, Sara Barbosa. Princípio da primazia da resolução do mérito em grau recursal. In: *Anais do Congresso de Processo Civil Internacional*. 2018. p. 429-440.).

3 MODELOS DE COMPLEMENTO CIVIL AO PROCESSO PENAL: APLICAÇÃO EXPRESSA, SUBSIDIÁRIA, SUPLETIVA E RESIDUAL

No plano do Direito Processual Penal, o artigo 3º do Código de Processo Penal (CPP) – “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito” – permite que o ramo faça uso de fontes indiretas²¹, isto é, fontes que não sejam oriundas do direito positivo.

Por sua vez o atual artigo 15 do Código de Processo Civil prescreve: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

A ausência de menção expressa da subsidiariedade do civil ao penal importa investigar se as regras do Código de Processo Civil de 2015 são aplicáveis aos processos penais de forma complementar, para que se possa responder se o regime jurídico dos recursos processuais cíveis pode ser aplicado aos recursos processuais penais.

Tanto na doutrina quanto na jurisprudência é sustentável a força aplicativa do Código de Processo Civil sobre o Código de Processo Penal²². Há que se falar em modelos de aplicação: expressa, supletiva, subsidiária e residual, não se limitando à construção semântica dos termos.

Pelo objeto do presente estudo, serão excluídas a análise das hipóteses de aplicação expressa – modelo em que há menção direta da utilização dos artigos do CPC no próprio CPP –, mesmo que limitadas, como é a modalidade de citação por hora certa, prevista no artigo 362 do Código de Processo Penal²³.

Já quanto às demais, importa esclarecê-las ponto a ponto. Para Francisco José Motta e Rafael Tomaz Oliveira,

Há uma diferença técnica importante entre o CPC ser supletivo e subsidiário a outras leis. Quando uma lei é simplesmente omissa em relação a uma situação concreta, é preciso suprir essa lacuna normativa por meio da utilização supletiva de outra lei. Já quando existe texto normativo para o caso, mas sua aplicação não conduz a um resultado adequado, pode-se falar em subsidiariedade.²⁴

Embora o citado artigo 15 do CPC não mencione expressamente a aplicação complementar das normas de direito processual civil às lacunas deixadas pelo direito processual penal, não há dúvida de que o artigo “reconhece a existência, no processo brasileiro, com suas diversas áreas específicas,

²¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*, volume 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 220.

²² Conforme Enunciado 3º da I Jornada de Direito Processual Civil do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal: “As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.”

²³ Artigo 362 do CPP: “Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos [arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).”

²⁴ MOTTA, Francisco José; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. Art. 15. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 65-66.

de um sistema normativo geral, supletivo e subsidiário, representado pelo Código de Processo Civil”²⁵.

Nessa mesma ordem, é possível afirmar que o rol disposto no artigo 15 do CPC é meramente exemplificativo, e não taxativo, conforme Laís Menna Barreto de Azevedo Silveira:

Da leitura do artigo, percebe-se que não há menção aos processos penais, o que trouxe duas correntes sobre a sua possibilidade de aplicação: a primeira determina que o rol trazido pelo CPC é exemplificativo, o que permite o acréscimo dos processos penais às possibilidades de aplicação analógica; a segunda, por sua vez, defende a taxatividade do rol, excluindo os processos penais e determinando o preenchimento de suas possíveis lacunas com a aplicação do Código de Processo Penal Militar. Prevalece, no entanto, o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo, permitindo o preenchimento de lacunas ou complementação do CPP com os dispositivos do CPC²⁶.

Porém, a aplicação do CPC aos demais processos tencionados a resolver litígios alheios à seara cível não é indiscriminada.

Nesse sentido, para Hermes Zaneti Júnior, a incidência das normas do CPC sofre contenções próprias de cada sistema normativo que possua suas condicionantes alicerçadas no direito material respectivo:

A aplicação do CPC aos demais processos depende, contudo, de um duplo filtro de adaptação: a) as normas do CPC não podem estar em conflito com os princípios e a lógica próprias do direito processual que será completado; b) há necessidade de conformação constitucional no resultado obtido com a aplicação do CPC. Assim, preservação dos sistemas paralelos (*polissistema*) e conformação constitucional (*constitucionalização*) são postulados de aplicação subsidiária e supletiva do CPC aos outros ordenamentos processuais.²⁷

A adaptação das normas processuais civis às normas processuais penais deve obedecer aos limites lógicos e principiológicos da legislação receptora, impondo cautela ao aplicador para que não faça uso inapropriado da aplicação analógica sob pena de se substituir a regra vigente e suficiente do CPP pela regra do CPC²⁸.

A aplicação análoga ou analógica do CPC ao Direito Processual Penal só é admissível nas ocasiões em que a legislação penal e processual penal omitir-se de disciplinar determinado ato processual, ou fazê-lo de forma incompleta, a ponto de se vislumbrar algum tipo de margem hermenêutica ou lacuna para atuação do intérprete. De outra forma, inadmissível será produzir analogia sobre temáticas expressamente consolidadas no CPP, ainda que se entrem com *lex nova* do CPC.

A aplicação analógica do CPC ao CPP se subdivide em supletiva e subsidiária. A diferença entre ambas é sutil, como já visto. A aplicação supletiva busca preencher as lacunas totais deixadas pelo Código de Processo Penal. Exemplo disso é o procedimento dos recursos especial e extraordinário, uma vez

²⁵ NUNES, Dierle; CARVALHO, Mayara de. Capítulo II: Da aplicação das normas processuais, *In*: TUCCI, Rogério C. e. [et. al.]. *Código de processo civil anotado*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 231.

²⁶ AZEVEDO, Laís Menna Barreto de Azevedo. Aplicação do novo Código de Processo Civil ao processo penal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-29/lais-silveira-aplicacao-cpc-processo-penal>>. Acesso em: 14. dez. 2022.

²⁷ ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 5. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 414.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 78.

que o legislador nada mencionou a respeito do recurso especial, tendo apenas se limitado a eliminar o efeito suspensivo do recurso extraordinário (artigo 637, CPP)²⁹. No âmbito dos recursos aos Tribunais Superiores, há ausência quase que completa de regras processuais, sendo necessário *suplementar* o CPP com legislações extravagantes.

Por sua vez, a aplicação subsidiária por vezes se dá mesmo quando existindo subsunção entre norma e fato, mas com inadequação no resultado pretendido³⁰, como nos casos em que a aplicação da lei não traduz constitucionalmente o objetivo final do aplicador³¹. A aplicação subsidiária preenche lacunas parciais, e promove integração entre regras dissonantes ou convergentes, embora limitadas, conforme explicam Michelle Ângela Zanatta, Victoria Faria Barbiero e Gabriel Antinolfi Divan:

Ao que diz respeito à aplicabilidade da legislação processual civil ao Código de Processo Penal, entende-se pela sua aplicação de forma subsidiária e supletiva. Aquela consiste na integração da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher os claros e as lacunas da lei principal. Esta também denominada complementar dá-se quando uma lei completa a outra, atribuindo-lhe um sentido geral. Há também a aplicação residual que se refere a aplicação do CPC quanto ao respeito à lógica e princípios próprios dos demais sistemas.³²

A existência da aplicação residual, como a integração da legislação subsidiária na legislação principal, a fim de preencher as lacunas disponíveis, deve respeitar a irretroatividade da lei penal mais nova, não se aplicando precedentes (como norma jurídica) in malam partem para fatos criminosos praticados antes da fixação do julgado³³.

A aplicação analógica-supletiva é, portanto, a mais importante, justamente por ser a mais utilizável quando há detecção de lacuna.

Um exemplo de aplicação supletiva das regras do CPC ao CPP é a formalização de renúncia de mandato. O artigo 265 do CPP dispõe: “O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”. Em outras palavras, há previsão de oportunidade e repressão por sanção em caso de “abandono de processo”, mas o legislador processual penal não se delongou sobre o tema, que, por sua vez, está disciplinado no CPC, especialmente nos parágrafos do artigo 112, os

²⁹ De certa forma, pela atual redação do artigo 638, reformada por ocasião da vigência do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/2019), o Código de Processo Penal determina expressamente que o rito dos recursos excepcionais siga aquilo já preconizado em outras normas: “O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.”

³⁰ RAMOS, Mário de Godoy. *A aplicabilidade do código de processo civil no processo administrativo tributário estadual*. 2022. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2022.

³¹ Por não ser objeto deste estudo, não se farão comentários a respeito da viabilidade, ou não, de se deixar de aplicar norma válida e vigente a pretexto de se desviar do resultado natural a que pretendeu o legislador, pela existência de possibilidades melhores. Mas é fato que, nas ciências criminais, e mais precisamente no direito processual penal, a legalidade estrita e a impossibilidade de contornar a força normativa dos dispositivos legislados é matéria de segurança jurídica.

³² ZANATTA, Michelle Ângela; BARBIERO, Victoria Faria; DIVAN, Gabriel Antinolfi. Da aplicação de precedentes judiciais na esfera processual penal. In: *Anais [recurso eletrônico]: sistema penal e violência* / organizadores Aury Lopes Jr ... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. Recurso on-line (1280 p.).

³³ ZANETTI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. Cit. p. 415.

quais regram o tempo de continuidade de representação após a renúncia ao mandato e a dispensa de comunicação da renúncia ao outorgante se este possuir outros procuradores habilitados nos mesmos autos. Tal regra é supletivamente aplicável ao Direito Processual Penal³⁴.

Portanto, o Direito Processual Penal pode receber aplicação expressa, subsidiária, supletiva ou residual das regras do Código de Processo Civil, naquilo em que for omissivo ou naquilo em que houver lacunas parciais entre suas próprias normas. Nestes casos, o Direito Processual Civil pode ser usado para preenchê-las ou integrá-las, mais usualmente por meio da aplicação supletiva, respeitando-se as diretrizes do sistema próprio do processo penal.

Conforme se verá no tópico seguinte, a lógica é a mesma no regime dos recursos processuais penais: onde o CPP se omite ou se obscurece, o CPC vem ao seu auxílio para sanar as imprecisões.

4 O SANEAMENTO DE VÍCIOS NOS RECURSOS PROCESSUAIS PENAIS POR MEIO DA SUPLEMENTAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL CIVIL

Tomadas as considerações anteriores, que detalharam o parágrafo único do artigo 932 do CPC e dispuseram ser a norma processual civil aplicável supletivamente aos fatos processuais penais, o presente tópico procura examinar as premissas anteriores para verificar especificamente a possibilidade de saneamento dos vícios processuais penais por meio da aplicação de regras processuais civis, com enfoque na do parágrafo único do artigo 932 do CPC.

Com a ausência de norma semelhante no Código de Processo Penal, a aplicabilidade do artigo 932, parágrafo único, do CPC, sobre o processo penal em trâmite não atrai nenhuma divergência. Com efeito, havendo vício sanável em recurso interposto, deve o relator intimar a parte recorrente para que elimine o defeito.

O saneamento de vícios, nos recursos processuais penais, tem especial condição na medida em que o Estado Democrático de Direito exige a efetividade substancial dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição da República, com destaque para a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, pode-se assegurar o direito (fundamental) ao recurso no processo penal, a fim de que as matérias apreciadas pelo juízo singular originário sejam revisadas por outro órgão judicial

³⁴ Eugênio Pacelli e Douglas Fischer explicam que o modo de renúncia deve seguir o prescrito no artigo 34 do Estatuto da Advocacia, norma de cunho cível que se identifica com o parágrafo primeiro do artigo 112 do CPC, demonstrando a complementariedade da norma processual civil àquela de teor penal: “(...) a retirada do advogado do processo – que não significa, em princípio, o *abandono* – pode ser justificada pelas razões pessoais e profissionais a que já fizemos referência, sem a imposição de quaisquer sanções. A renúncia ao mandato, que deve ser justificada, impõe ao advogado o dever de comunicar seu afastamento à parte e ao juiz, e de permanecer no processo pelo prazo de dez dias, até que seja feita a sua substituição (art. 34, XI, Lei nº 8.906/94)”. (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 1477.).

(Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal). Com isso, pode-se realizar a confirmação ou a reforma da decisão recorrida.

Conforme Vinicius Gomes de Vasconcellos, o direito ao recurso no processo penal decorre tanto da Constituição da República quanto de Tratados de Direitos Humanos, sendo a sua afirmação juridicamente relevante na medida em que instaura uma revisão ampla e profunda sobre a sentença penal, o que inclui questões de direito e de fato, e autoriza o reexame do mérito e do lastro probatório que embasaram a formação da culpa do acusado:

(...) o direito ao recurso é elemento essencial da dogmática processual penal porque foi reconhecido e, portanto, é imposto aos ordenamentos nacionais pelos diplomas internacionais de direitos humanos, como no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP, art. 14.5), na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.2.h) e na Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 2º, prot. adic. 07). Considerando que o Brasil é signatário dos dois primeiros diplomas e assumindo-se a posição doutrinária que sustenta o status constitucional dos direitos neles previstos, pode-se afirmar que há um direito fundamental ao recurso no processo penal brasileiro que deve ser assegurado aos imputados, buscando-se a conformidade constitucional e convencional da legislação criminal pátria.³⁵

A importância do conhecimento pleno do recurso processual penal alcança estreita conexão com a regra do artigo 932, parágrafo único, do CPC, pois o saneamento de vícios que poderiam inviabilizar o julgamento da impugnação da decisão judicial aperfeiçoa as garantias fundamentais ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa, bem como possibilita a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito também no Direito Processual Penal.

A relevância do artigo 932, parágrafo único, do CPC, pode ser demonstrada com exemplos relacionados aos recursos em espécie.

4.1 Saneando os recursos penais em espécie

A propósito deste trabalho, não serão estendidos às ações autônomas de impugnação (*habeas corpus*, revisão criminal) o conceito de “recurso”, embora o CPP assim o faça de maneira topográfica³⁶. Para tanto, opta-se pela análise dos seguintes meios de impugnação da decisão judicial em sede de processo penal: recurso em sentido estrito, apelação, embargos de declaração, embargos infringentes e de nulidade, recurso especial, recurso extraordinário e agravos.

Exemplo inicial da conveniência e oportunidade da aplicação do artigo 932, parágrafo único, do CPC, pode se dar no recurso em sentido estrito (RESE). Tal meio recursal é delimitado às vinte e cinco possibilidades elencadas no artigo 581 do Código de Processo Penal. Um RESE pode estar viciado quando a parte recorrente ofertar as razões recursais fora do prazo legal de dois dias corridos após a intimação para que as apresentem (artigo 588 do CPP), e deixa de comprovar que a transgressão ao prazo

³⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Direito ao recurso no processo penal: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 332.

³⁶ MARQUES, José Frederico Marques. *Elementos de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1965. vol. IV. p. 379.

formal se deu em decorrência de feriado local não contabilizado pelo sistema do tribunal, ou por motivo de força maior que inabilitou o único advogado constituído para representar a parte³⁷. O juízo de primeiro grau pode presumir ou conhecer *ex officio* da existência do feriado local, mas não a instância superior. Assim, antes de denegar o RESE por intempestividade, deve o relator do recurso intimar a parte recorrente para que comprove a causa que a impediu de protocolar a peça judicial no lapso temporal devido, com a juntada dos documentos comprobatórios do impeditivo.

Igualmente, a apelação criminal se beneficia da aplicação do artigo 932, parágrafo único, do CPC. Hipótese de sanação de vício seria o caso de a parte recorrente mencionar no curso de suas razões documento superveniente à sentença condenatória que reforça temática da defesa do apelante já mencionada na fase instrutória. Veja-se que neste caso a parte faria uso do artigo 231 do CPP³⁸, mas não o exerceria fielmente ao deixar de juntar o documento pontuado nas razões³⁹. Logo, para que o juízo recursal possar definitivamente apreciar a tese suscitada, mister que a parte complemente o recurso com a juntada do documento por ela mencionado. Tal expediente pode ser feito com incurso no artigo 932, parágrafo único, do CPC.

No caso dos embargos de declaração, em princípio, deve-se ressaltar que a aplicabilidade do artigo 932, parágrafo único, do CPC somente poderia se dar em sede de recurso já interposto, uma vez que tal regra se refere a incumbências do relator, não sendo o juízo de primeiro grau relator propriamente dito. Com efeito, apenas caberia sanar eventuais embargos declaratórios viciados quando eles forem opostos contra acórdão proferido por órgão colegiado, que se fracione em um relator ou em relator e revisor. De toda forma, além da hipótese de intempestividade já anunciado anteriormente ao RESE, também é cabível nos embargos declaratórios, quando eles forem fundados na eventual omissão do julgador e possuírem obscuramente em sua redação argumento que poderia ser compreendido como proposição de erro material. Nesta hipótese, cabe ao relator intimar a parte embargante para que complementar seu recurso. O embargante seria intimado para que melhor redigisse as razões do seu recurso, para que a omissão alvejada não mais fosse confundida com erro material, a fim de viabilizar a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, explicam Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira:

Nesses casos, é importante distinguir situações de deficiência e de ausência de fundamentação. Pode-se dizer que a fundamentação é deficiente quando, a despeito de existir, não permite adequada compreensão daquilo que se pretende, ou não transmite ao julgador qual seria, exatamente, o *error in procedendo* ou *in judicando* que se imputa à decisão. Nessas situações, então, parece-nos que se deva aplicar o art. 932, parágrafo único,

³⁷ Imperioso que, nestes casos, faça-se menção ao ocorrido – tanto o feriado local quanto a condição do mandatário.

³⁸ Antonio Magalhães Gomes Filho comenta que o referido dispositivo dá ampla margem probatória às partes e até ao juízo, exceto nos casos vedados expressamente em lei, embora nenhum deles se estabeleça por ocasião de recursos: “O Código de Processo Penal não estabelece um momento procedimental para a proposição da prova documental; ao contrário, a disposição examinada assegura às partes o direito de juntar documentos a qualquer momento. É evidente, no entanto, que deve ser assegurada à parte contrária, em seguida, a possibilidade de manifestação sobre a prova produzida. O mesmo deve ser dito quando o juiz, de ofício, determina a juntada de algum documento aos autos.” (GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Comentário. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Código de Processo Penal comentado* [livro digital]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.).

³⁹ Artigo 231 do CPP: “Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.”

do CPC/2015, de modo que possa o recorrente aperfeiçoar a motivação de seu recurso. O quando é diverso, porém, quando se está diante da total ausência de fundamentação, relativamente a toda a decisão ou a um de seus capítulos. Isto é: quando se trata de situação em que o recorrente não diligenciou no sentido de apontar, sequer minimamente, qualquer vício processual ou de julgamento na decisão recorrida. Nesses casos, não se deve oportunizar ao recorrente que, posteriormente, venha a declinar os fundamentos de seu recurso, o que resultaria, em última análise, na concessão de prazo recursal maior do que aquele previsto na legislação.⁴⁰

Não muito diverso é o cenário dos outros embargos (infringentes e de nulidade), que se tratam mais propriamente de uma segunda apelação arregimentada no voto discordante do colegiado judicial – ou até em um segundo RESE⁴¹. Por conseguinte, tais recursos se beneficiam das mesmas ocasiões que cercam tanto a apelação criminal quanto o recurso em sentido estrito, motivo pelo qual se aplica o mesmo raciocínio utilizado quando da abordagem dos recursos anteriores.

Ainda, no caso do recurso especial, do recurso extraordinário e dos agravos respectivos (interno, regimental, agravo em recurso), a legislação processual penal aponta expressamente para o Código de Processo Civil, traduzindo aplicação subsidiária em regra, conforme prevê o artigo 638 do Código de Processo Penal⁴²: “O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos”. Por consequência, o que é válido aos recursos excepcionais de natureza cível, também será aplicado aos recursos excepcionais de natureza criminal⁴³, inclusive as regras de relatoria e sanação de vícios quando do juízo de admissibilidade recursal.

4.2 O problema dos recursos tempestivos, mas sem comprovação de feriado local. Viabilidade do saneamento bloqueada pelos tribunais superiores

Situação perfeitamente adequada ao saneamento recursal é aquela que inicialmente infringe o parágrafo sexto do artigo 1.003 do CPC: “O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

Sendo o recurso tempestivo e interposto no dia derradeiro do prazo, cabe à parte recorrente comprovar que não houve transgressão ao prazo em virtude de feriado local não conhecido de plano pelo tribunal ad quem. Por exemplo: o prazo para interposição de recurso especial venceria numa

⁴⁰ *Ibidem*, p. 147-171.

⁴¹ De acordo com Gustavo Henrique Badaró: “Para minimizar chance de erro, que não se sabe se está do lado da maioria ou da minoria – embora seja mais lógico pensar que este é o voto equivocados – os embargos infringentes permitem a ampliação da composição da turma julgadora, criando condições para que possa prevalecer o voto divergente, caso este realmente seja o mais acertado, na opinião dos demais julgadores que passarão a integrar o colegiado”. (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos recursos penais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 280.).

⁴² Redação dada pela Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

⁴³ “Os recursos aos tribunais superiores (STF e STJ) não dispõem de regulamentação própria no Código de Processo Penal. A nova Lei alterou o art. 638 do CPP para fazer expressa remissão às normas que tratam desses instrumentos. Atualmente, a disciplina do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial está concentrada nos arts. 1.029 a 1.035 do Código de Processo Civil. Por sua vez, os regimentos internos também estabelecem parâmetros para a tramitação desses recursos (vide arts. 321 a 329 do Regimento Interno do STF e arts. 255 a 257-E do Regimento Interno do STJ)”. (ASSUMPTÃO, Vinícius. *Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 136.).

sexta-feira, mas naquela exata sexta-feira havia feriado estadual, que prorrogou o vencimento do prazo para a segunda-feira seguinte. Ainda que ciente da data festiva, o tribunal local não admite o recurso por intempestividade, por não ter a parte juntado documento comprobatório de suspensão do prazo.

Ocorre que o recurso é tempestivo, no plano da realidade, restando carente tão somente de comprovação documental a respeito do feriado local, que pode ser facilmente suprida pela ativação do saneamento do parágrafo único do artigo 932 do CPC. Se se considerar que o recurso especial é endereçado ao tribunal local, por si conhecedor dos feriados também locais⁴⁴, mais viável ainda se pode considerar o saneamento de vício aparente, neste caso, considerando que o recurso especial tem relevância reconhecidamente constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 125 de 2022⁴⁵.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, firmou entendimento no sentido de que é insanável a não comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso especial, conforme o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.481.81: “é indispensável a comprovação da existência de todos os feriados locais no ato de interposição de recursos dirigidos ao STJ”⁴⁶.

O STJ não distinguiu entre recursos especiais cíveis e penais, e, portanto, entende ser intempestivo o recurso especial desmuniado de comprovação de feriado local, quanto interposto em data divergente, reduzindo o escopo do direito recursal da parte que visa impugnar o acórdão proferido.

Na mesma linha sofreria restrição o recurso de apelação tempestivo, mas ausente de comprovação de feriado local. Veja-se que, a teor do artigo 392, inciso dois, do CPP, pode o juízo prolator da sentença penal condenatória intimar tão somente o advogado constituído, quando solto o sentenciado, que terá prazo exíguo de cinco dias para a interposição do recurso. Caso o faça na data limítrofe do feriado local e não comprove a festividade, e a preponderar a jurisprudência do STJ, o jurisdicionado perderá direito ao duplo grau de jurisdição por meio do mais amplo recurso disponível – recurso esse que preenche todos os requisitos de amplitude de defesa⁴⁷.

Não se vislumbra óbice no saneamento de tal vício, porém, que deve ser praticado pelo magistrado relator do recurso, ou ainda, pelo magistrado responsável, no tribunal local, da admissibilidade do recurso excepcional protocolado pela parte recorrente, considerando a importância de se julgar, no mérito, os recursos oriundos de sentenças penais condenatórias, ao invés de se impedir o grau recursal com obstáculos que não favorecem os direitos fundamentais do jurisdicionado.

Portanto, o regime jurídico dos recursos processuais penais valida a subsunção subsidiária do artigo 932, parágrafo único, do CPC, nas situações de vícios sanáveis que os envolvem e ensejam a aplicabilidade da referida regra processual, muito embora os tribunais ainda restrinjam sua

⁴⁴ Estes estipulados em atos normativos dos próprios tribunais, antes do início do ano judiciário.

⁴⁵ A partir da referida emenda, presumem-se relevantes os recursos especiais que versarem, dentre outros assuntos, litígios formados por ações penais, desincumbindo-se à parte recorrente a comprovação da importância da causa.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.481.81. Relatora: Nancy Andrighi - Corte Especial. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 20 ago. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900804518&dt_publicacao=20/08/2021. Acesso em: 29 maio 2023.

⁴⁷ CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda. *Duplo grau de jurisdição como norma convencional: uma proposta de conformação do direito ao recurso no processo penal brasileiro*. 2021. 158 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

aplicabilidade supletiva em questões de simples execução. Trata-se de uma inovação no Direito Processual Civil que deve ser estendida ao Direito Processual Penal na medida em que o saneamento recursal aprimora a garantia fundamental à ampla defesa.

5 CONCLUSÕES

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu regra que incentiva a prestação jurisdicional em grau recursal, especialmente quando o recurso oposto ou interposto configurar vício sanável em prazo legal.

Tal regra socorre o recorrente pode ser aplicada aos recursos processuais penais, dado que o Código de Processo Penal legitima a inserção de normas processuais civis para suprir lacunas deixadas pelo legislador processual penal originário. Para tanto, foram analisadas as possibilidades de aplicação da norma processual civil (expressa, subsidiária, supletiva e residual). Explicitados seus conceitos, destacou-se a aplicação supletiva.

Dissertou-se sobre a importância dos recursos processuais penais na consecução da garantia ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa, que se realizam formal e materialmente com o saneamento de vícios que impedem o conhecimento do mérito recursal.

Em se tratando de recursos, o Código de Processo Penal não versa sobre a possibilidade do relator sanar vícios recursais, motivo pelo qual entende-se ser necessária a aplicação supletiva ou suplementar do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aos recursos processuais penais que puderem ter seus vícios sanados, nos mesmos moldes do ocorrido na seara cível.

Para demonstrar a aplicabilidade da norma processual civil de sanção de vícios recursais no juízo de admissibilidade no foro criminal, foram verificadas hipóteses de vícios cabíveis aos recursos penais em espécie, tais como o recurso em sentido estrito, a apelação ordinária e os embargos de declaração e de infringência.

Conclui-se, também, que os recursos excepcionais, tais como o recurso especial e o recurso extraordinário, são amplamente regidos pelo Código de Processo Civil, por indicação expressa do estatuto processual penal (aplicação expressa), sendo seguro inferir que a possibilidade de saneamento dos recursos excepcionais de caráter cível também se estende aos recursos excepcionais de caráter penal, ainda que a jurisprudência atual venha bloqueando o saneamento de hipóteses recursas em razão da não comprovação de feriado local, quando expressamente exigido à apreciação da tempestividade do recurso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUMPÇÃO, Vinícius. *Pacote anticrime*. comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AZEVEDO, Laís Menna Barreto de Azevedo. *Aplicação do novo Código de Processo Civil ao processo penal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-29/lais-silveira-aplicacao-cpc-processo-penal>>. Acesso em: 14. dez. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos recursos penais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso; ZAMPAR JUNIOR, José Américo. A aplicação do § 3º do art. 1.029 do CPC/2015: vício grave e a admissibilidade dos recursos excepcionais. *Revista de Processo*, v. 285, p. 319-340, 2018.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. XX.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.481.81**. Relatora: Nancy Andrighi - Corte Especial. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 20 ago. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900804518&dt_publicacao=20/08/2021. Acesso em: 29 maio 2023.

CARVALHO, Walméa Elyze; MIRANDA, Sara Barbosa. **Princípio da primazia da resolução do mérito em grau recursal**. In: *Anais do Congresso de Processo Civil Internacional*. 2018.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda. *Duplo grau de jurisdição como norma convencional: uma proposta de conformação do direito ao recurso no processo penal brasileiro*. 2021. 158 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

SANTOS, Gabriel do Val. *Possibilidade de correção de vícios dos recursos no sistema do Código de Processo Civil de 2015*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Comentário. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Código de Processo Penal comentado [livro digital]*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A correção dos requisitos de admissibilidade dos recursos no CPC/2015. *Revista Brasileira da Advocacia*. vol. 5. ano 2. p. 147-171. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, José Frederico Marques. *Elementos de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1965. vol. IV.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MOTTA, Francisco José; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. Art. 15. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUNES, Dierle; CARVALHO, Mayara de. Capítulo II: Da aplicação das normas processuais, In: TUCCI, Rogério C. e. [et. al.]. *Código de processo civil anotado*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RAMOS, Mário de Godoy. *A aplicabilidade do código de processo civil no processo administrativo tributário estadual*. 2022. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*, volume 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Direito ao recurso no processo penal: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ZANATTA, Michelle Ângela; BARBIERO, Victoria Faria; DIVAN, Gabriel Antinolfi. *Da aplicação de precedentes judiciais na esfera processual penal*. Anais [recurso eletrônico]: sistema penal e violência / organizadores Aury Lopes Jr ... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. Recurso online (1280 p.).

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 5. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.